

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 20/08/2019 As 23h29**

**PROJETO DE LEI 2.438/2019 (Nº ANTERIOR: PL 9691/2018)**

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

**Autores:** Deputado RAFAEL MOTTA e  
Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 2.438 de 2019 (numeração anterior nº 9.691, de 2018), tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha, com a inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 9º, para responsabilizar os agressores das mulheres no ressarcimento de todos os danos porventura causados por seus atos. Nesses danos serão incluídos os custos advindo do atendimento feito pelos serviços públicos de saúde para o tratamento das lesões causadas pelos responsáveis nas vítimas. O Projeto também prevê que o agressor custeie as despesas com o uso de dispositivos de

segurança que precisarem ser utilizados pelas vítimas, como medida protetiva em caso de exposição a perigo de novos atos de violência, quando deferidas medidas protetivas.

Para justificar a iniciativa, os autores da proposta argumentam que um dos princípios fundamentais da responsabilidade civil determina que a pessoa que der causa a um dano a terceiro tem o dever de responder por seus atos e reparar os danos. Aduzem que o instituto da responsabilidade civil se aplica aos casos de violência doméstica e familiar, tratados na Lei nº 11.340/2006, e que o agressor familiar/doméstico também precisaria ser responsabilizado pelos danos causados pelos seus atos de violência contra a mulher, não só na esfera penal, mas também na cível.

Por fim, os autores destacam que a responsabilização dos agressores para o ressarcimento dos danos pode servir como mais um fator de desestímulo à prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Foi remetido ao Senado Federal em 05/12/2018, retornando para esta Casa em 22/04/2019, com substitutivo para ser avaliado, sendo distribuído para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação do Plenário, com Regime de Tramitação de Urgência (Art. 155, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o parecer foi aprovado por unanimidade no sentido de **rejeição** das emendas do Senado ao PL 2438/2019.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de avaliação do substitutivo vindo do Senado Federal, que alterou o texto enviado da Câmara dos Deputados, tirando da



obrigatoriedade de ressarcimento do art. 9º da Lei Maria da Penha para inclusão de novo artigo – 17-A.

A proposta tem o objetivo de expressar, diretamente na Lei Maria da Penha, a responsabilidade civil do agressor no âmbito doméstico em ressarcir todos os danos por ele causados, inclusive aqueles relacionados com os serviços de saúde prestados às vítimas e com o uso de dispositivos de segurança (dispositivos de pânico) pelas vítimas para evitar novas agressões. A ideia principal da matéria é eliminar qualquer tipo de dúvida sobre o dever dos agressores em reparar todos os danos e lesões causados às vítimas de seus atos ilícitos.

O sistema geral de responsabilização civil, ainda que aplicável aos casos em comento, não traz norma específica e clara sobre o tema, o que poderia gerar dúvidas. Além de trazer maior segurança jurídica sobre a responsabilidade civil, pode ter ainda o efeito benéfico de inibir a ação ilícita, diante da expressa possibilidade de impactos econômicos negativos.

Atualmente, os agressores enquadrados na Lei Maria da Penha não têm sido responsabilizados civilmente no sentido de ressarcir todos os danos, inclusive os de natureza patrimonial, infligidos às suas vítimas. A responsabilização se restringe à esfera penal.

A matéria já aprovada anteriormente na Câmara dos Deputados e foi emendada no Senado Federal. Apesar da manutenção da responsabilização do agressor doméstico, a modificação de redação promovida pelo Senado pode dar margens à interpretação de que o dever de indenizar somente surgiria sobre o “condenado”, o que pode levar ao entendimento que, somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória, os agressores poderiam ser compelidos ao ressarcimento.

Na redação dada inicialmente pela Câmara dos Deputados, a indenização pode ser feita independentemente de ação judicial, bem como foi mantida a independência entre as esferas judiciais civil e penal. Assim, a vítima pode pleitear, com ação de reparação de danos, a responsabilização do agressor pelos danos sofridos, de modo independente da ação penal promovida pelo Ministério Público. Se forem considerados os prazos para a ocorrência de

trânsito em julgado, para que seja iniciada a tentativa de reparação, esta poderá restar frustrada em virtude do longo decurso do tempo.

Assim, somos da opinião que deve permanecer o texto da Câmara dos Deputados e submetê-lo a sanção presidencial, afinal o mérito da presente proposta garante maior efetividade para o sistema de proteção às mulheres no ambiente doméstica.

No que tange à adequação financeira e orçamentária, a emenda<sup>1 e 2</sup> do Senado Federal não impõe custos imprevistos à União, já que trata de despesas que, atualmente pagas com recursos públicos, seriam objeto de ressarcimento por quem der causa aos gastos.

Por fim, deve a emenda ser considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Assim, voto no mérito pela **rejeição** da emenda<sup>1 e 2</sup> do Senado Federal na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. Pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, voto pela adequação financeira e orçamentária da emenda do Senado Federal. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.



Deputada

Relatora